



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

### **1001287-50.2021.5.02.0038**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/10/2021

**Valor da causa:** R\$ 33.522,52

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA **RECLAMADO:** VIA S.A.  
**ADVOGADO:** CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA **ADVOGADO:** DENIS SARAOK

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGF)  
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
ATSum 1001287-50.2021.5.02.0038

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_ **RECLAMADO:** VIA S.A.

AUTOS 1001287-50.2021.5.02.0038

AÇÃO TRABALHISTA – RITO SUMARÍSSIMO

DATA DESIGNADA: 10 de junho de 2022

**AUTOR:** \_\_\_\_\_ **RÉU:** VIA S/A

## SENTENÇA

### 1. Considerações iniciais.

Trata-se de ação trabalhista em tramitação pelo rito sumaríssimo, regido especificamente pelos artigos 852-A e seguintes da CLT, sendo dispensada a elaboração de relatório na sentença, a teor do art. 852-I, caput.

#### 1.1. Prova oral. Resumo dos depoimentos.

Realizada instrução processual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha.

O autor, em seu depoimento pessoal, resumidamente, disse que: 1) foi registrado como estoquista, mas fazia várias outras funções, como verificar computadores, trocar lâmpadas, montagem entre outras; quando reclamou com sua supervisora ela disse que se não estivesse satisfeito que pedisse as contas; 2) não recebia EPI, chegou a se machucar por conta disso; a ré não cuidava da segurança dos empregados; 3) por 3 meses em 2018 não recebeu o vale-transporte, em outubro, novembro e dezembro; 4) ficou afastado pelo INSS por cerca de 6 meses, tendo retornado no início de 2018; 5) fez reclamações formais, tendo os protocolos, sobre as situações ocorridas, mas nenhuma providência foi adotada; a reclamações foram feitas por meio do canal, ligações internas; fez várias reclamações, no mínimo 3; 6) teve problemas com Janaína, que o assediava e o chamava de burro, pedia serviços além da sua função; não fez reclamação forma sobre Janaína; isso ocorria diariamente e não podia fazer nada porque era sua superiora; 7) o gerente o chamou de “viadinho”, na porta da loja no shopping, na frente dos clientes; 8) Janaína tratava boa parte dos funcionários da mesma forma; 9) quando saiu, havia 5 ou 6 estoquistas e ela distribuía as tarefas entre eles, mas não

de forma igualitária, havia uma discriminação, para uns, tarefas além das relativas às funções, para outros menos.

A testemunha Damares Araújo Antônio dos Santos, convidada pelo autor, sucintamente, declarou que: 1) trabalha na ré desde 2018, como operadora de caixa; 2) trabalhou com o autor na loja do Shopping Tatuapé Boulevard, por cerca de dois anos; 3) os horários eram variados, às vezes entravam na abertura, às vezes no fechamento; 4) o autor teve problemas com a chefia, ocorriam algumas discussões com o gerente; nunca presenciou, mas havia rumores na loja que ocorriam por causa de algum tipo de ofensa; 5) o autor era estoquista e presenciou ele fazendo outras atividades fora de sua função, como expor cartazes, fazer troca de produtos, serviços técnicos; 6) não se recorda de ter presenciado nenhum fato envolvendo Janaína e o autor; 7) ouviu Ivan, o gerente, que insultava o autor com questões homofóbicas, chamando ele de “viadinho”; 8) Janaína cuidava do pessoal do estoque e do caixa; algumas vezes ela chamava o autor à sua sala e quando ia fazer o serviço “não tinha sucesso”; 9) não se recorda de o autor fazer outras funções além das já mencionadas; 10) Janaína também não tinha horário fixo; 11) o auxiliar de estoque deveria conferir e entregar produtos aos clientes e organizar o estoque.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Inépcia da petição inicial.

A ré arguiu a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de rescisão indireta do contrato, sob o argumento de que não há elementos que evidenciem a justa causa requerida. A redação da peça é clara quanto aos pedidos, e a configuração da justa causa patronal e preenchimento dos requisitos legais para o seu reconhecimento são matéria de mérito e não de preliminar de inépcia.

A petição inicial observou os requisitos legais pertinentes (CLT, art. 840, §1º), razão pela qual não se afigura inepta. Rejeito a preliminar.

### 2.2. Impugnação aos documentos.

A ré impugnou a validade dos documentos apresentados sem observância da regra do art. 830 da CLT.

Segundo o mencionado dispositivo legal, "o documento em

cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo estatui que "impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos".

Assim, para instaurar a controvérsia acerca da materialidade de um documento, deve ser apresentada claramente a impugnação sobre a veracidade da cópia, de modo a proceder de acordo com o rito do parágrafo único. A impugnação genérica da parte à falta de autenticação das cópias apresentadas pela parte contrária não induz qualquer irregularidade a sanar, quando não impugnada, expressa e especificamente, sua autenticidade.

Rejeito a impugnação.

## 2. Valor dos pedidos e da causa.

Não vislumbro discrepância entre o valor atribuídos aos pedidos e à causa pelo autor e o proveito econômico almejado, razão pela qual rejeito a impugnação.

### 2.3. Limitação da condenação.

Os valores indicados na petição inicial não limitarão a apuração das verbas eventualmente deferidas, uma vez que não existe tal cominação legal (CLT, art. 840, § 1º). A exigência de "indicação de valor" dos pedidos não se confunde com liquidação prévia, até porque a fase de liquidação de sentença permanece regulada (CLT, art. 879).

Rejeito a preliminar.

### 2.4. Rescisão indireta.

O autor alegou que resolveu o contrato de trabalho por motivo de justa causa patronal, uma vez que vinha sofrendo pressão para demitir-se sob ameaça de justa causa; sofria assédio moral em razão do rigor excessivo com que era tratado pelos superiores e exposição a situações constrangedoras diante dos colegas de trabalho e clientes da loja; realizava atividades que não eram atinentes à sua função (foi contratado como auxiliar de estoque, mas também trabalhava como vendedor e montador de móveis); não recebia corretamente o vale-

transporte. Requereu seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em 05/10/2021, bem como o pagamento das verbas rescisórias dela decorrentes.

A ré impugnou as alegações, aduzindo que o autor não foi coagido a pedir demissão e nunca sofreu rigor excessivo. Reconheceu que, eventualmente, o autor realizava vendas e recebia as respectivas comissões. O valetransporte sempre foi corretamente fornecido. Não estão configurados os elementos para a rescisão indireta pleiteada.

O autor comprovou com a oitiva da testemunha Damares que exercia atividades além daquelas que eram atinentes à sua função de auxiliar de estoque, bem como que sofreu dano moral diante do tratamento dispensado tanto pela superiora Janaína quanto pelo gerente Ivan, quanto a este último, questões de cunho homofóbico.

Cabe ao empregador a responsabilidade por manter um meio ambiente do trabalho seguro e sadio, e essa responsabilidade em nada se altera quando se fala em meio ambiente psicológico. Constatada a prática de atos ofensivos, deveria o réu ter agido (repressiva e preventivamente) da forma mais rápida e eficaz que lhe fosse possível, e não omitir-se e afundar-se na negação.

Nem se pode pensar em pura omissão nesse tipo de conduta. O empregador, controlador e responsável do meio ambiente do trabalho, opta, por vezes, pelo desencadeamento de consequências advindas de desvirtuamentos de relações interpessoais no ambiente de trabalho – em regra esperando que desse ambiente corroído possa surgir um aumento de produtividade.

Ao agir da forma como agiu o empregador formou a base sobre a qual não se poderia esperar outras consequências que não as que de fato sobrevieram: desgaste de relações pessoais entre colegas; sobrecarga de alguns em detrimento de outros; exigência de execução de serviços que não guardavam relação com a função exercida e situações de assédio e discriminação praticadas pelos superiores hierárquicos, o que colocou ao autor numa posição de desconforto tal que inviabilizou a continuidade do contrato de trabalho.

Diante do descumprimento pela ré de suas obrigações contratuais (CLT, art. 483, d), considero justa a ruptura contratual levada a efeito pelo autor em 05/10/2021.

## 2.5. Verbas rescisórias.

Defiro, diante do reconhecimento da rescisão indireta do

contrato de trabalho, o pagamento das seguintes verbas, relativas ao contrato havido no período de 12/02/2018 a 05/10/2021 (projeção do aviso prévio até 13/11/2021):

- a) saldo de salário do mês de rescisão (05/30);
- b) aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, § 1º),  
em importe  
equivalente a 39 dias (Lei 12.506/2011, art. 1º e parágrafo único);
- c) 13º salário proporcional do exercício de  
2021, na fração de 10  
/12, já considerada a projeção do aviso prévio;
- d) férias proporcionais, na fração de 09/12  
(CLT, art. 146,  
parágrafo único), dada a projeção do aviso prévio, com acréscimo de 1/3;
- e) FGTS sobre todas as parcelas acima, de  
11,2%. Ainda, FGTS de 11,2%, sobre as seguintes competências em aberto:  
setembro e outubro de 2019; janeiro e abril de 2020; maio, junho, julho e  
setembro de 2021 (conforme extrato apresentado a f. 54 e seguintes –ID.  
6d478cd) e cujo recolhimento não foi comprovado pela ré, cujo ônus lhe  
cabia, nos termos da Súmula 461/TST.

#### 2.6. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

O pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT é baseado em verbas e diferenças, sobre cujo pagamento pairava fundada controvérsia diante da incerteza quanto à extinção do contrato de trabalho.

Nesse contexto, o entendimento consolidado pela Súmula 33 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é pelo não cabimento da multa, in verbis:

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento.

- I. A rescisão contratual por justa causa,  
quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.  
Precedentes
- II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias  
não acarreta a aplicação da multa. Precedentes.

Portanto, indefiro o pleito.

## 2.7. Multa do artigo 467 da CLT.

A multa do art. 467 da CLT requer a dissolução do contrato de trabalho, a ausência de controvérsia sobre a integralidade ou parte do montante das verbas salariais devidas, e o não-pagamento dessas verbas até a data da audiência.

No caso dos autos, a pretensão relativa às verbas devidas tornou-se controversa diante da resposta ofertada pelo réu.

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento da multa.

## 2.8. Vale-transporte.

O autor alegou que nos meses de outubro a dezembro de 2018 não recebeu o vale-transporte. Utilizava-se de ônibus e metrô para ir e voltar do trabalho e requereu o pagamento respectivo.

A ré impugnou as alegações e disse que sempre efetuou o pagamento do vale-transporte.

Em réplica, o autor reiterou sua pretensão, aduzindo que o valor fornecido para o período de dezembro/2018 é menor do que aqueles dos meses de outubro e novembro, o que demonstra que não foi pago corretamente. De fato.

Observa-se do documento apresentado pela ré (f. 297 - ID. e233711) que em outubro e novembro de 2018 o valor do vale-transporte foi de R\$ 334,08, ao passo que o valor relativo a dezembro foi de apenas R\$ 180,96. Não há documentos nos autos que comprovem que o autor tenha se afastado no período de forma a justificar a redução do valor pago. Nesse contexto, cabia à empregadora o ônus da prova do fato impeditivo que alegou (CLT, art. 818; CPC, art. 373, II)

Diante disso, considerando que foi comprovado o pagamento dos meses de outubro e novembro, defiro parcialmente o pedido para condenar a ré ao pagamento de ressarcimento da diferença de vale-transporte no período de 06/12 /2019 a 05/01/2019, equivalente a duas integrações ônibus-metrô por dia de trabalho (observada a escala 6x1), observado o valor da tarifa à época dos gastos efetuados pelo empregado. Deverá ser deduzido o montante mensal de responsabilidade do trabalhador, equivalente a 6% do salário básico (Lei 7.418/1985, art. 4º, parágrafo único).

## 2.9. Dano moral.

O autor alegou ter sofrido dano moral decorrente “de atitudes displicentes, omissas e danosas praticadas pela reclamada, conforme segue relato. Ocorre que o reclamante estava exercendo outras atividades diversas da função, como vendedor e montador de móveis, sem a devida remuneração, apenas recebendo uma falsa promessa de aumento, mas nunca ocorreu” (sic). Não eram disponibilizados materiais adequados para o exercício das atividades, nem EPIs. As escadas estavam quebradas, em determinadas lojas chegou a encontrar insetos como baratas, aranhas e até escorpiões. Disse, ainda, que foi “humilhado na frente dos clientes, vez que sua encarregada, a Sra. Janaína gritou ordens de serviço na presença de demais funcionários, pois já tinha dado encerramento a suas atividades e a mesma queria que o obreiro continuasse atendendo os clientes -atividade essa que não era sua obrigação, além disso, o ex Gerente Sr. Ivan o xingava frequentemente de “viadinho” (sic). Em razão disso, requereu o pagamento de indenização respectiva.

A ré se opôs ao pleito e impugnou as alegações do autor. Disse que nunca foram praticados atos que pudessem “ferir o seu patrimônio jurídico ou os atributos de sua personalidade”.

Foi comprovado pelo depoimento da testemunha Damares que o gerente da loja mostrou comportamento homofóbico em face do autor, chamando-o de “viadinho”.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano moral.

Diante disso, defiro a compensação por dano moral, a qual, considerando a gravidade dos fatos, a sua repercussão íntima, o porte econômico do réu e a dupla finalidade (compensação para o autor e sanção pedagógica para o réu), fixo em R\$ 15.000,00.

## 3. Disposições gerais.

### 3.1. Justiça gratuita.

Segundo o § 3º do art. 790 da CLT, “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social. Deve-se também recordar o compromisso constitucional de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV).

Segundo o que se pôde observar nos autos, não há prova de



que o autor tenha renda atual superior ao limite fixado pela lei.

Defiro ao autor, portanto, os benefícios da justiça gratuita.

### 3.2. Honorários advocatícios de sucumbência.

Desde a vigência do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, são cabíveis no processo do trabalho os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. A verba honorária será arbitrada entre 5 e 15% sobre “o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Considerando o resultado do julgamento do feito (procedência parcial da demanda), arbitro, atendidas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios para o patrono: a) do reclamante, em importe equivalente a 10% do crédito bruto que resultar da liquidação de sentença em proveito do seu cliente; b) da reclamada, em importe equivalente a 10% de R\$ 5.000,00, valor que representa, ainda que aproximadamente, o proveito econômico de seu cliente, relativo aos pedidos julgados improcedentes.

Quanto à parte beneficiária da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a seu encargo, pelo prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado, com base nos §§ 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Isso porque o Supremo Tribunal Federal declarou, em controle concentrado, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Red. Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 20.10.2021).

### 3.3. Contribuição previdenciária.

O cálculo da contribuição previdenciária observará o critério de apuração mensal (Decreto n. 3.048/1999, art. 276, § 4º) e a incidência sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF/1988, art. 195, inciso I, “a”; Súmula 368/TST; STF – RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). Não serão executadas nestes autos, portanto, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

Observe-se, quanto às parcelas sobre cuja natureza jurídica não haja controvérsia (dirimida, se existente, em tópico específico da sentença), o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

A contribuição de responsabilidade do empregado será

deduzida do seu crédito (Lei 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28, § 5º).

Faculta-se à ré, se for o caso, no mesmo prazo de que disporá para apresentar cálculos de liquidação, a comprovação de: a) sua inscrição no SIMPLES; b) ser beneficiária de imunidade ou isenção tributária em relação às contribuições previdenciárias patronais.

Saliento que não estão abrangidas na cobrança as contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outros), para cuja arrecadação o INSS possui autorização legal. Nesse sentido o precedente do Tribunal Superior do Trabalho no RR 161040-71-1996-5-08-0005, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJ 11.02.2005.

#### 3.4. Imposto sobre a renda.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/1992, art. 46). Não há incidência tributária sobre as parcelas de natureza indenizatória, em especial as férias (Súmula 386/STJ) e os juros de mora (Código Civil, art. 404). Exclua-se da base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Quanto ao cálculo do imposto devido, observe-se a regra contida no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pelo art. 44 da Lei 12.350/2010. O valor do tributo deverá ser retido do crédito do autor e recolhido regularmente, facultando-se a ele a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

#### 3.5. Critérios de liquidação.

A liquidação será feita por cálculo.

Ressalvada disposição específica, no corpo da sentença, autorizo a compensação e dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, desde que os respectivos comprovantes já tenham sido carreados aos autos até o encerramento da instrução processual e contenham discriminação clara quanto aos títulos pagos.

Observe-se na apuração dos créditos, salvo disposição específica no corpo da sentença, não a evolução salarial do empregado, mas sim sua última remuneração (interpretação lógica decorrente da não incidência de juros de mora a partir do vencimento da obrigação).

Sendo o caso, deverão ser observados os períodos de afastamento do empregado, devidamente documentados, até a data do encerramento da instrução processual.

Esclareço, por oportuno, que a menção feita à alíquota de 11,2% de FGTS, nos itens anteriores, resulta do acréscimo rescisório de 40% (8% + 40% = 11,2%).

No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do que foi decidido (com efeito vinculante) pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF: i) “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67 /2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”; ii) “em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.

Quanto à compensação por dano moral, a correção monetária é devida a partir da data de publicação desta sentença; os juros moratórios incidirão a partir do ajuizamento da pretensão (Súmula 439/TST).

### 3.6. Recolhimentos e obrigações acessórias – GFIP.

Os recolhimentos previdenciários cabíveis deverão ser realizados em guia própria (GPS); e os valores pertinentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada, para posterior liberação ao trabalhador, vedado o pagamento direto (Lei 8.036/1990, art. 26, parágrafo único). De acordo com a regulamentação legal e infralegal da matéria, cabe à empresa realizar os recolhimentos devidos, juntamente com a obrigação acessória de informar à Receita Federal do Brasil as ocorrências, fatos geradores, bases de cálculo e valores pagos, nos termos do que é estatuído no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991, in verbis:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Sem essa informação, os recursos seriam destinados ao “cofre

comum” da Previdência Social, sem que o trabalhador interessado possa exigir, oportunamente, sua consideração na concessão e no cálculo de eventual benefício previdenciário. É o cumprimento da obrigação acessória que evita essa distorção, como se compreende da leitura do § 2º do art. 32 retrocitado:

§ 2º. A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

Daí por que ao cumprimento da obrigação pecuniária – a de recolher o valor das contribuições – soma-se a obrigação acessória de prestar informações, cujo cumprimento é concretamente realizado por intermédio da chamada GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social). A propósito, observe-se o que dispõe a Instrução Normativa RFB 971/2009, em seu art. 105:

Art. 105. Os fatos geradores de contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista deverão ser informados em GFIP, conforme orientações do Manual da GFIP, e as correspondentes contribuições sociais deverão ser recolhidas em documento de arrecadação identificado com código de pagamento específico para esse fim.

§ 1º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

(...)

Portanto, para ambos os recolhimentos (previdência e FGTS), a quitação plena exige que o empregador comprove o cumprimento da obrigação acessória de entrega da GFIP, juntamente com a satisfação da obrigação pecuniária.

### 3.7. Disposições e providências finais.

Cumprimento da decisão no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º), se outro não tiver sido especificamente fixado em tópico da sentença. Ressalto que, como o recurso cabível não é dotado de efeito suspensivo (CLT, art. 899), o cumprimento da decisão não depende do trânsito em julgado.

Quanto à hipoteca judiciária, saliento que se trata de efeito natural da sentença condenatória (CPC, art. 495); prescinde de qualquer manifestação específica do juízo e também de ofício ou comunicação proveniente da secretaria da vara. Cabe à parte interessada proceder na forma dos §§ 2º e 3º do referido art. 495, ficando ciente da responsabilidade a que se refere o § 5º do mesmo dispositivo.

#### 4. Conclusão.

Com base nos fundamentos expostos, que integram esta conclusão para todos os efeitos legais, na ação trabalhista proposta por \_\_\_\_\_ em face de VIA S/A, decido:

- I) rejeitar as preliminares arguidas;
- II) declarar a extinção do contrato de trabalho por rescisão indireta, em 05/10/2021;
- III) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, a fim de condenar a ré a pagar ao autor:
  - a) saldo de salário;
  - b) aviso prévio;
  - c) 13º salário;
  - d) férias + 1/3;
  - e) FGTS e multa de 40%
  - f) diferença de vale-transporte;
  - g) compensação por dano moral.

Autorizo o autor a habilitar-se no seguro-desemprego, bem como levantar o saldo da conta vinculada de FGTS (relativa ao contrato discutido na causa), devendo ele comprovar o valor sacado por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação. Prejudicado o pedido de entrega de termo de rescisão de contrato e chave de conectividade e guias CD/SD.

Custas pela ré no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a UNIÃO (CLT, art. 832, § 4º).

A presente sentença possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes, para liberação dos depósitos de FGTS e do segurodesemprego, observados os requisitos da Lei n. 7.998/90, com as alterações da Lei n. 13.134/2015, suprindo eventuais inexistências do TRCT, recolhimentos do FGTS, guias SD/CD e carimbo de baixa da CTPS. Para tanto, são fornecidos os seguintes dados:

Empregado: \_\_\_\_\_

CPF nº 400.870.668-23

CTPS nº 003797 série 00365-SP

PIS nº 138.47218.89-0

Data de admissão: 12/022019 Data de saída: 05/10/2021 (data reconhecida na rescisão indireta do contrato) Empregador: VIA S/A.

CNPJ: 33.041.260/0001-64 (ou 33.041.260/1154-92; ou 33.041.260/1173-55)

SAO PAULO/SP, 30 de junho de 2022.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROCKENBACH PIRES - Juntado em: 30/06/2022 19:34:37 - aeca81c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22063018103592500000262464533?instancia=1>  
Número do processo: 1001287-50.2021.5.02.0038  
Número do documento: 22063018103592500000262464533